



**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica**

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2018.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP E AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 013/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de **FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP E AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/SECRETARIAS MUNICIPAIS**, conforme especificações dos Termos de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas da secretária municipal de administração, secretaria municipal de trabalho e promoção social; secretaria municipal de saúde, secretaria municipal de educação; despacho do prefeito municipal solicitando pesquisa de preço; despacho do Departamento de Compras anexando a Pesquisa de Preço de Mercado – Cotação e Mapa; despacho do prefeito sobre a existência de recursos orçamentário; despacho do departamento de finanças informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; certificado do pregoeiro atestando a capacitação profissional e a respectiva portaria de designação; despacho do prefeito autorizando a abertura do procedimento licitatório; autuação; justificativa da modalidade de licitação; Decreto nº. 012/2017 que dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro de preço; minuta do edital, minuta da ata registro de preço e encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o **menor preço por item** como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica

para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.


No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.
São João de Pirabas-PA, 17 de abril de 2018.


JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES
OAB/PA nº. 18.476